



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0001034505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2222714-67.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARULHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), GOMES VARJÃO, RUY COPPOLA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, ADEMIR BENEDITO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de dezembro de 2022.

TASSO DUARTE DE MELO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

2222714-67.2022.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

VOTO Nº 37227

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Guarulhos n.º 8.022/22, que torna obrigatório o ensino sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais. Texto impugnado que dispõe sobre diretrizes e bases da educação. Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc. XXIV, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal. Ademais, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Pedido procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 1/11) proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS contra a Lei Municipal n.º 8.022/22, que torna obrigatório o ensino sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais.

O Autor sustenta seu pedido nos arts. 5º, 47, inc. II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual, segundo o qual os Municípios devem atender os princípios constitucionais, afirmando que: **(i)** a lei usurpa a competência da privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, inc. XXIV); **(ii)** não bastasse, a lei interfere na administração superior do alcaide, sendo certo que a matéria é de iniciativa reservada do Poder Executivo; **(iii)** houve violação ao princípio da separação de Poderes. Assim, requer a suspensão da lei impugnada e, ao final, a procedência do pedido para declarar a sua inconstitucionalidade.

Foi concedida a tutela provisória para suspender a lei impugnada (fls. 35/36).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foram prestadas informações (fls. 45/58), sustentando: **(i)** não há inconstitucionalidade formal; **(ii)** “o projeto de lei que a originou insere-se na esfera da iniciativa geral conferida a qualquer Vereador do Município de Guarulhos”; **(iii)** também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do alcaide; **(iv)** não bastasse, não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração; **(v)** a inexistência de dotação orçamentária somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro; **(vi)** não houve irregularidade no processo legislativo.

A D. Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fl. 61).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela procedência do pedido (fls. 65/71).

É o relatório.

A hipótese é de ADI proposta contra a Lei Municipal de Guarulhos n.º 8.022/22, que torna obrigatório o ensino sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais.

O texto tem a seguinte redação:

“Art. 1º Torna-se obrigatório, nos estabelecimentos de ensino próprios e conveniados com a Prefeitura, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal n.º 11.340/2016, a Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esse ensino será ministrado em todo o currículo escolar, e terá como objetivos:

I - contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;

II - impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;

III - abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal n.º 11.340/2016;

IV - promover a igualdade, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Art. 3º O ensino será desenvolvido:

I - ao longo de todo o ano letivo;

II - no dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), ou no dia letivo anterior, caso por algum motivo esse dia não seja dia letivo, anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e sobre os direitos da mulher;

III - em agosto, mês em que foi promulgada a Lei Maria da Penha, uma programação específica sobre o tema abordado por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário." (fls. 29/30)

Da inconstitucionalidade.

A ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito da Justiça Estadual, é proposta contra lei ou ato normativo estadual ou municipal para contestá-las em face da Constituição Estadual ou em razão da omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, nos termos do art. 90, *caput*, da CE.

Segundo a doutrina, "é ação em que não se tem caso concreto, julgamento de litígio e coisa julgada material *inter partes*. Constitui, como visto, ação voltada unicamente à análise de pedido de inconstitucionalidade, que deve ser feita em abstrato, tendo a sua sentença efeitos *erga omnes*, precisamente porque a constitucionalidade da norma diz respeito a todos e não a 'partes'" (Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda segundo a doutrina, “é ação que visa a declarar inconstitucional, lei ou ato normativo federal ou estadual (no todo ou em parte), que tenha sido editado posteriormente à entrada em vigor da CF e, em face dessa, contestado” (Georges Abboud. *Processo constitucional brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, livro eletrônico).

Ademais, “a ADIn também pode ser usada para se extirpar, em abstrato, uma variante jurisprudencial interpretativa de uma lei por meio da arguição de nulidade sem redução de texto, ou, então, estabelecer como constitucionalmente adequada uma variante interpretativa mediante a interpretação conforme à Constituição” (idem).

No caso dos autos, a ADI foi proposta contra a Lei Municipal de Guarulhos n.º 8.022/22, que torna obrigatório o ensino sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais.

Pois bem. O alcaide sustenta que a lei usurpa a competência da privativa da União, bem como que a matéria é de iniciativa reservada do Poder Executivo e que haveria violação ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Da usurpação de competência.

A lei usurpa a competência da privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, inc. XXIV), parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE.

Nesse sentido, o entendimento do C. STF, no julgamento do RE 650.898-RS, com repercussão geral, segundo o qual os **“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal,** desde que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”
(Tema n.º 484, destacou-se).

Também, os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) **Aplicabilidade do Tema 484. O Supremo Tribunal Federal, através de repercussão geral, já decidiu que os 'Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados'**. A disciplina da segurança pública, prevista no artigo 144 da Constituição Federal trata de norma de observância obrigatória. Perfeitamente possível a apreciação da matéria à luz da Constituição Federal nesta sede. (...)”
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2283675-08.2021.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, unânime, j. 15.06.22, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) **PACTO FEDERATIVO – Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações (artigos 22, inciso XVII e 37, inciso XXI), cuja tutela pode ser exercida diretamente pelos Tribunais de Justiça (Tema 484 em repercussão geral no S.T.F.)** – Situação que a inversão proposta pelo município implica em vulneração, também, dos princípios da impessoalidade, finalidade e igualdade estabelecidos nos artigos 111 e 117 da Constituição Bandeirante, de remissão obrigatória aos Municípios (artigo 144) – Precedentes do Órgão Especial do TJSP (...)”
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2125913-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 17.02.21, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) **I. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE E DE INCOMPETÊNCIA DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL – Tese n. 484, primeira parte, repercussão geral – Competência dos Tribunais de Justiça para o controle abstrato de constitucionalidade de leis**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (...)"

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2178862-95.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, unânime, j. 12.02.20, destacou-se)

Ainda, ADI 2269817-07.2021.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, unânime, j. 11.05.22, ADI 2172146-81.2021.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, unânime, j. 20.04.22, ADI 2209818-26.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, unânime, j. 23.02.22, ADI 2087225-29.2020.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, ADI 2006149-80.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, unânime, j. 15.07.20, ADI 2182765-41.2019.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, unânime, j. 29.01.20, ADI 2257504-19.2018.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, unânime, j. 22.05.19, ADI 139555-18.2012.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, unânime, j. 13.02.19, ADI 2179877-70.2017.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, unânime, j. 14.03.18, e ADI 0014607-04.2012.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, unânime, j. 21.02.18.

Não bastasse, "a Lei Federal nº 14.164/2021, que acrescentou dispositivos à Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), inseriu conteúdos de prevenção contra a criança, o adolescente e à mulher, no currículo do Ensino Fundamental (art. 1º), além de Semana Escolar dedicada ao tema, no mês de março de cada ano (art. 2º)" (fl. 70, destacou-se).

Nesta medida, deve-se "evitar um paralelismo legiferante que culmine com insegurança jurídica" (STF, Pleno, ADI 2.487-SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 30.08.07, destacou-se).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido, STF, Pleno, ADI 3.559-RS, Rel. Min. Edson Fachin, maioria, j. 16.09.20, Pleno, ADI 1.862-RJ, Rel. Min. Rosa Weber, maioria, j. 13.03.20, Pleno, ADI 5.307-DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, unânime, j. 11.10.18, e Pleno, ADI 2.609-RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, unânime, j. 07.10.15.

Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Guarulhos n.º 8.022/22.

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, ADI 2021862-27.2022.8.26.0000, maioria, j. 24.08.22, e os seguintes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 183, de 2 de abril de 2012, que 'institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do quadro do magistério público municipal de Embu das Artes e dá outras providências', com as alterações trazidas pelas Leis Complementares Municipais n. 227/13, 252/14 e 304/16. (...) **VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. Funções inerentes ao sistema público de ensino. Competência federal para a matéria, que já foi exercida mediante a edição da Lei de Diretrizes e Bases, que determinou o provimento efetivo para os cargos. Desrespeito aos artigos 22, inciso XXIV, da Constituição Federal e 144 da Constituição Estadual.** (...) Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos e observação.”
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2222232-90.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, unânime, j. 31.08.22, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 12.348, de 18 de agosto de 2021, do Município de Sorocaba, que 'dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba'. (...) **Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Competência para legislar sobre 'diretrizes e bases da educação nacional' que é exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta.** Posicionamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido: (a) de que, embora o ensino domiciliar não seja vedado constitucionalmente, sua criação deve ser dar 'por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional' (Tema 822); e (b) de que **é inconstitucional ato normativo estadual (ou municipal) 'no qual se disciplinam aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União' (ADI 5091, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 27/09/2019). Inconstitucionalidade manifesta.** Ação julgada procedente."

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2200312-26.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 20.04.22, destacou-se)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 5.447, de 18.02.19, de autoria parlamentar, dispoendo sobre as diretrizes de alimentação saudável junto às escolas do Município de Mauá. (...) Art. 5º. **Dispositivo disciplinando conteúdo pedagógico. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Competência da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). Precedentes.** Ação procedente, em parte."

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2297877-24.2020.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, unânime, j. 20.10.21, destacou-se)

Também, ADI 2001942-38.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, unânime, j. 03.02.21, ADI 2246424-58.2018.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, unânime, j. 08.05.19, ADI 2085589-96.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, unânime, j. 31.10.18, e ADI 209030654.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, unânime, j. 24.10.18.

Pedido procedente, neste ponto.

Do vício de iniciativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além da usurpação de competência, em reforço, **“é preciso verificar se tal ato normativo viola o princípio da reserva da administração”** (TJSP, Órgão Especial, ADI 2279460-86.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 17.08.22, destacou-se).

Nesta medida, verifica-se que o texto impugnado supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do alcaide, o que também permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Sobre o tema, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.”

(Hely Lopes Meirelles. *Direito municipal brasileiro*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708)

Ora, a lei interfere em critérios de conveniência e oportunidade ao impor a forma de execução da política pública (CE, art. 47, inc. II), na medida em que torna obrigatório o ensino e determina seu desenvolvimento “ao longo de todo o ano letivo; (...) no dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher) (...) uma programação ampliada e específica em alusão à data e sobre os direitos da mulher; [e] em agosto, mês em que foi promulgada a Lei Maria da Penha, uma programação específica sobre o tema abordado por esta Lei” (fl. 29).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, também aqui declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Guarulhos n.º 8.022/22.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 2.377, de 05 de janeiro de 2022, do Município de Itatinga, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que estabeleceu a inclusão de disciplina 'Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal' na grade curricular da rede de ensino fundamental do Município – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes – **VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo incluir matéria na grade curricular do ensino fundamental da rede pública, bem como o de firmar convênios com entidades não governamentais para a capacitação dos professores – Nítida ingerência sobre a forma de administração escolar e proposta curricular interdisciplinar que é de responsabilidade do Poder Executivo** – Lei Federal n.º 9.795/99, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, que não explicita como se dará na prática a abordagem dessa temática, não abrindo espaço para o Poder Legislativo local atuar de forma concorrente – Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedente deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.”
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2004348-61.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 18.05.22, destacou-se)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n.º 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa 'Horta nas Escolas – Educar para a Sustentabilidade', com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da triplicação dos poderes** –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica –

Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2276024-22.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, unânime, j. 18.05.22, destacou-se)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Mauá que questiona a Lei Municipal nº 5.671, de 17 de maio de 2021, que 'inclui no currículo escolar aulas de educação ambiental e de posse responsável de animais na rede de ensino municipal de Mauá, e dá outras providências'. **Vício de iniciativa.**

Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada 'reserva de Administração'. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2158666-36.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa, unânime, j. 09.03.22, destacou-se)

Também, ADI 2297409-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 04.08.21, ADI 2300729-21.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, unânime, j. 14.07.21, ADI 2213880-46.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, unânime, j. 19.05.21, ADI 2119306-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, unânime, j. 03.03.21, ADI 2174612-58.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, unânime, j. 27.01.16, e ADI 2186885-06.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, unânime, j. 25.03.15.

No mesmo sentido, os precedentes deste Relator, ADI 2110518-57.2022.8.26.0000, unânime, j. 05.10.22, e outros análogos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.899, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

integral veto do Prefeito, que autoriza a criação do programa 'Carreto do Bem', voltado para substituição da tração humana/animal das carroças utilizadas por catadores de material reciclável - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar o Poder Executivo a implementar política pública voltada para os catadores de material reciclável - Lei que não se resume a apenas autorizar o início de estudos do programa, mas desde logo fixando comissão e os seus integrantes, com conclusão de transição para veículo motorizado sem considerar outras alternativas, retirando a conveniência e oportunidade do Poder Executivo para estabelecer o perfil da equipe multidisciplinar e os atores sociais a serem ouvidos - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO - Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada procedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2110525-49.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 24.08.22, destacou-se)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 10.344, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RAÇÃO AOS ANIMAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N° 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 E O DECRETO MUNICIPAL N° 17322/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' (...) - DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 2º, 4º E 5º, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI — PRECEDENTES DO C. STF (...)”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2012462-23.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, unânime, j. 04.05.22, destacou-se)

Também, ADI 2060756-72.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, unânime, j. 10.08.22, ADI 2004925-39.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, unânime, j. 10.08.22, ADI 2097849-69.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, unânime, j. 10.08.22, ADI 2031974-55.2022.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, unânime, j. 03.08.22, ADI 2295707-45.2021.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, unânime, j. 27.07.22, ADI 2245585-28.2021.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, unânime, j. 15.06.22, ADI 2016157-48.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 15.06.22, ADI 2207614-09.2021.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, unânime, j. 16.03.22, ADI 2232510-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, unânime, j. 16.03.22, e ADI 2231994-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, unânime, j. 09.03.22, em casos análogos.

Pedido procedente, também neste ponto.

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Guarulhos n.º 8.022/22.

TASSO DUARTE DE MELO
 Relator